



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400900**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002806-17.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, é apelado PAULO CÉSAR PRACHEDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte do recurso e na parte conhecida negaram provimento.V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 58493**

**APEL.Nº: 1002806-17.2024.8.26.0271**

**COMARCA: ITAPEVI**

**APTE. : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**

**APDO. : PAULO CÉSAR PRACHEDES DA SILVA**

**JUIZ : DANIELE MACHADO TOLEDO**

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PRETENSÃO DEDUZIDA PARA MODIFICAR O TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA - RAZÕES DO RECURSO QUE APRESENTAM PEDIDO DIVERSO DA MATÉRIA QUE FOI APRECIADA PELA R. SENTENÇA ATACADA – OBJETO DO RECURSO DISSOCIADO DO QUANTO DECIDIDO PELO JUÍZO – INVIABILIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO AGORA DEDUZIDO – EXEGESE DO ART. 1.010, DO CPC DE 2015 – ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO, DE SORTE A CARREA-LOS EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR – IMPOSSIBILIDADE – ADEQUADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMO FIXADA PELO JUÍZO – MANUTEÇÃO DA R. SENTENÇA NESSE ASPECTO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, ESTE NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 314/320, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação de Rescisão Contratual, C.C. Pedido de Restituição de Valores, esta proposta por **PAULO CÉSAR PRACHEDES DA SILVA** contra **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**, momento em que o Juízo acolheu em parte a pretensão inicialmente deduzida, para o específico fim de: *“(i) declarar rescindido o contrato de consórcio celebrado entre as partes, referente ao grupo 02041, cota 1405-0; (ii) condenar a requerida na restituição das prestações pagas pelo autor, quando da contemplação do autor, ou, não havendo esta, em sessenta dias após o encerramento do grupo, em parcela única,*

***descontado do valor histórico somente a taxa de administração mensal do grupo prevista no contrato e taxa de seguro, ambas proporcionais (ao tempo de permanência do autor no contrato). Deverá ser observada a correção monetária das parcelas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso de cada uma e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do sexagésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial, vedado o abatimento pela ré da cláusula penal compensatória. Diante da sucumbência recíproca, condeno o polo ativo e passivo na proporção respectiva de 1/3 e 2/3 das despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça.***

Inconformada com os termos definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a administradora ré, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a fls. 323/329, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que os juros moratórios devem incidir a partir do trigésimo primeiro dia contado da data prevista para encerramento do grupo consorcial. Além do quanto exposto, busca ainda a recorrente a redefinição dos ônus decorrentes da sucumbência, de sorte a carrear-la exclusivamente para o autor, notadamente porque não enfrentou qualquer resistência quanto ao pedido de desistência do consócio, haja vista que existe previsão legal que alberga a possibilidade de se rescindir o contrato, ainda que para tanto deva observar o quanto vem disposto pela Lei 11.795/2008, notadamente no que diz respeito aos índices a ser aplicados ao caso em exame, razão pela qual pediu pelo provimento de seus reclamos, de sorte a ter por condenado o recorrido a arcar com a totalidade das custas, despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios devidos no episódio.

Recebido o recurso, o recorrido, a seguir, deixou de apresentar suas devidas contrarrazões (fls. 355), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

***É o relatório.***

O recurso como intentado pela administradora ocupante do polo passivo deve ser conhecido apenas em parte, sendo que, na parte conhecida, não está merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto carreado aos autos.

Diante de tal introdução, necessário esclarecer que busca a administradora ré ter por reformada a R. Sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, dizendo, para tanto, que se mostra no todo inadequada a definição do termo inicial de incidência dos juros de mora fixados pelo Juízo, bem como dos ônus decorrentes da sucumbência, estes fixados de forma recíproca entre as partes.

No Entanto, e conforme se extrai de fls. 324, em conformidade com as razões recursais apresentadas pela administradora ré, em verdade se verifica que o Apelo como movimentado busca combater Sentença diversa da proferida nos presentes autos, sendo certo, inclusive, que o pleito deduzido pela Administradora no que toca ao termo inicial da taxa de juros lhe é prejudicial quando comparado ao quanto fixado pela R. Sentença, evidenciando ainda mais o fato de que as razões apresentadas se mostram dissociadas do quanto decidido.

Diante do quanto exposto, de rigor reconhecer que as

razões apresentadas, portanto, se mostraram obviamente dissociadas do quanto resultou decidido pelo Juízo quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque, uma vez que o presente feito como trazido a desate em muito se distanciou dos temas que foram suscitados pela apelante, o que se tem com suporte nos limites indicados em suas inexplicavelmente destoantes razões recursais.

Assim, diante de tal realidade, de rigor concluir que a R. Decisão que se tem por atacada não foi impugnada especificamente pela agora inconformada, porque indevidamente deduziu seu apelo com suporte em pedidos baseados em fundamentos completamente distantes da realidade demonstrada no curso do todo processado, fato este que, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 1.010, do CPC hoje em vigor, impede o conhecimento do apelo, porque movimentado com real imperfeição.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como emanada da 21ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos exatos limites em que obtida em julgamento do Recurso de Apelação nº 7.060.298-5, por força de V. Acórdão que foi relatado pelo Desembargador Itamar Gaino, o que se deu em 28/02/2007, e cuja ementa agora transcrevo:

**“RECURSO - Apelação - Ausência de fundamentação contraposta à da sentença, estando as razões dissociadas de seu teor - Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil — Precedente — Preliminar suscitada em contrarrazões acolhida — Não conhecimento”.**

Nesse mesmo sentido ainda, cabe transcrever a

orientação que emana do corpo de V. Acórdão editado por esta E. Corte, relatado pelo Des. Ricardo Negrão, o que se deu por ocasião do julgamento da Apelação nº 9053272.38.2009, levado a cabo pela 19ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, momento em que bem indica:

**“Que não se alegue apego ao formalismo exacerbado, pois este inexistente. A instrumentalidade das formas e aproveitamento máximo dos atos processuais norteiam esta E. Turma Julgadora e devem ser, em prol do jurisdicionado, sempre pilares da atuação do Judiciário. Ocorre que o apelante, por sua própria conduta, impede que o Tribunal conheça as justificativas que permitam alteração do decisório, sendo vedado ao órgão jurisdicional uma verdadeira 'pesca milagrosa', feliz expressão cunhada pelo Desembargador Alves Braga. Seria necessário, efetivamente, a impugnação específica do recorrente a demonstrar que os argumentos esposados com propriedade pelo sentenciante não têm a força que demonstram. Nessa toada, é de se acrescentar ainda o quanto vem anotado na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 47ª edição, nota nº 10, ao art. 1.010, do CPC, pág. 921/922, Saraiva, São Paulo que em verbete bem indica: 'Não se deve conhecer da apelação: - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu”. (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230 e JTJ 165/155, 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52; RSDA 63/122: TRF – 3ª Reg., AP 2007.61.10,003090-3).**

A esse respeito, Bernardo de Souza Pimentel demonstra a importância da regularidade formal exatamente quando diz que: 'O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porquê do pedido de prolação de outra decisão'. (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília

Jurídica, 2000, p. 147)

Superado este primeiro aspecto, e agora no que toca ao ônus decorrentes da sucumbência, em verdade se mostra necessário concluir que não merece guarida o pedido que foi assim deduzido pela administradora, haja vista que a R. Sentença reconheceu adequadamente a sucumbência recíproca das partes, o que se diante da efetiva reciprocidade entre vencedor e vencido, de sorte a atrair a aplicação do quanto previsto pelo “caput” do art. 86 do CPC: **“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”** Daí o porquê de nesse tocante não comportar acolhida a insurgência como apresentada sem respaldo pela administradora ocupante do polo passivo da relação instaurada.

Com base no quanto exposto, devem ser conhecidos apenas em parte os reclamos como deduzidos pela administradora ré, sendo que, na parte conhecida, é o caso de negar provimento ao recurso manejado, uma vez que, de maneira totalmente adequada aos elementos colacionados, o Juízo bem enfrentou todas as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos ao Procurador do Autor no episódio, estes que devem ser agora majorados em atenção aos termos do art. 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor total atribuído a causa.

Pelo exposto, é caso de conhecer apenas em parte do recurso, sendo que, na parte conhecida, a ele se negar provimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator**